LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
Seção II
Da Concessão e da Época das Férias
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período
nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
§ 1° Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos,
um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Parágrafo acrescido pelo
Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de
idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-
<u>Lei nº 1.535, de 13/4/1977)</u>
Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com
antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)
§ 1° O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao
empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a
respectiva concessão. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (<i>Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977</i>)
registro dos empregados. [1 drugrajo deresedo pelo Decreto-Levil 1.333, de 13/4/19/1]